

## **Acidente de trabalho - Amputação de dedo - Auxílio-acidente - Redução da capacidade laboral - Perícia**

Ementa: Apelação cível. Ação de natureza previdenciária. Acidente de trabalho. Pedido de concessão do benefício do auxílio-acidente. Amputação de dedo. Quarto quirodáctilo. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para

o trabalho que habitualmente exercia, conforme inteligência do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

- Perda de segmento de membro não contemplada no quadro nº 5 do Anexo III do Decreto nº 3.048/99.

- Insuficiente o simples enquadramento da seqüela definitiva no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, sendo necessária ainda a comprovação pericial de que o acidentado teve redução da capacidade para o trabalho que exercia à época do sinistro. Logo, não se pode confundir redução da capacidade funcional com redução da capacidade laboral.

- Possibilidade de mudança de função do acidentado, mediante readaptação profissional a ser promovida pela empresa empregadora, como medida preventiva, em decorrência de inadequação da atividade laboral.

- Embora não seja o caso dos autos, o auxílio-acidente deve ser visto com muita cautela e reservas, visto que está a dar azo a oportunistas de plantão que buscam na autolesão espúria vantagem econômica.

- V.v.: - Previdenciário. Amputação de dedo de uma das mãos auxílio-acidente. Ausência de realização de perícia. Cerceamento de defesa. De ofício, decreto a nulidade da sentença.

- Para apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário, faz-se necessário comprovar de forma inequívoca o real estado de saúde e a capacidade laborativa do segurado para as funções por ele exercidas.

- A ausência da realização da perícia médica, requerida na petição inicial e na contestação, que poderia trazer ao juízo elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto à capacidade do autor para o exercício de atividades laborativas, caracteriza o cerceamento de defesa em produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Vislumbrando-se a incapacidade relativa que acompanhará o obreiro pelo resto da vida, impedindo ou exigindo maior esforço na tarefa manual, correta a decisão outorgando-lhe o auxílio-acidente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.09.290621-6/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Reginaldo Fernandes Sobral - Apelado: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Relator: DES. CORRÊA CAMARGO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, EM REJEITAR A

PRELIMINAR, VENCIDO O DES. VOGAL, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. VOGAL.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2012. - Corrêa Camargo - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. CORRÊA CAMARGO (Relator) - Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros/MG, que, nos autos da ação de concessão do benefício previdenciário do auxílio-acidente, ajuizada por Reginaldo Fernandes Sobral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), julgou improcedentes os pedidos exordiais, com resolução de mérito, já que a mutilação do dedo anelar esquerdo não estaria contemplada no quadro nº 5 do Anexo III do Decreto nº 3.048/99, eximindo ainda o apelante do pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Insurge-se o recorrente, às f. 103-111, requerendo a reforma da r. sentença. Para tanto, aduz que o caráter protetivo e social das normas previdenciárias, bem como a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, permitiriam a exegese extensiva das hipóteses contempladas no quadro nº 5 do Anexo III do Decreto nº 3.048/99, mormente porque caracterizada a redução da capacidade laborativa do apelante, precisando ele empregar maior esforço para fazer o seu trabalho.

Contrarrazões à f. 113-verso, pleiteando a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e, por consequência, o improvido do recurso aviado.

Recurso próprio, tempestivo, dispensado o preparo, recebido em ambos os efeitos.

É o relatório.

Passa-se à decisão:

DES. MOTA E SILVA (Vogal) - Preliminar de nulidade da sentença:

Peço vênha ao ilustre Relator para suscitar uma preliminar de ofício em relação à ausência de realização da prova pericial, o que, *in casu*, caracteriza flagrante cerceamento de defesa.

Infere-se dos autos que o autor foi vítima de acidente de trabalho, com amputação traumática do 4º dedo da mão esquerda, tendo recebido o auxílio-doença acidentário a partir de 02.08.2008 até 31.08.2008 (f. 73). No entanto, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício, motivo pelo qual o autor ingressou com a presente ação, visando ao recebimento de auxílio-acidente, por ter sofrido redução na sua capacidade laboral.

Importante salientar que não é necessário que o segurado apresente incapacidade total, bastando que

tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, como disposto no *caput* do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

O anexo III do Decreto nº 3.048/99, o qual serviu de fundamento para o Juiz proferir a sentença recorrida, é meramente exemplificativo. Além do mais, são situações reconhecidas pela Administração como ensejadoras de direito à percepção do auxílio-acidente, mas, comprovada a redução da capacidade de labor do segurado, é correta a concessão judicial do auxílio-acidente.

Por outro lado, deve ser observado que tanto o autor quanto a autarquia requereram a produção da prova pericial para verificar a redução da capacidade laboral, o que nem sequer foi apreciado pelo MM. Juiz sentenciante (f. 06 e 67-69).

Portanto, houve cerceamento de defesa, tendo em vista a falta de oportunidade nos autos para a produção de prova pericial apta a demonstrar a redução da capacidade, como previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, que somente poderia ser produzida mediante exame médico-pericial.

Diante da impossibilidade de se julgar o pleito por ausência de prova inequívoca da redução da capacidade e havendo as partes pugnado pela realização de perícia médica com fins de comprovação da redução da capacidade laborativa, resta configurado o cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual se faz necessária a anulação *ex officio* da sentença *a quo*, de modo a propiciar o prosseguimento do feito com realização de prova pericial útil ao deslinde da questão posta, com a prolação de nova decisão.

No mesmo sentido:

Previdenciário. Restabelecimento do benefício auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Incapacidade laborativa. Necessidade de realização de perícia. Cerceamento de defesa. 1. Para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, faz-se necessário comprovar de forma inequívoca a incapacidade do segurado para a vida laborativa. 2. *In casu*, diante da impossibilidade de se julgar o pleito da parte autora, por ausência de prova inequívoca da sua incapacidade laborativa e havendo pugnado pela realização de perícia médica, não realizada pelo juiz sentenciante, declaro a nulidade da sentença, retornando-se os autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da instrução do feito, com a realização da prova pericial requerida com o fito de comprovar sua alegação. (TRF 5ª Região, AC 326.260-PB, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJU de 03.06.04, p. 562.)

Apelação cível - Ação acidentária - Aposentadoria por invalidez - Invalidez permanente - Necessidade de comprovação - Realização de perícia - Providência imprescindível - Determinação de ofício. - O julgador, seja da primeira, seja da segunda instância, tem não só a faculdade, mas o dever de determinar, mesmo de ofício, a realização das provas necessárias ao deslinde da questão posta em litígio, sem a qual a análise do mérito do recurso se torna impossível (art. 130 do CPC). Exigindo a demanda uma instrução probatória mais acurada, com a realização de prova pericial

médica, especialmente em relação à verificação da alegada invalidez permanente do autor, sendo certo que as provas até então produzidas são insuficientes, necessária se mostra a cassação da sentença de primeiro grau que decidiu antecipadamente a lide, com a determinação de retorno dos autos à primeira instância para o devido prosseguimento do feito com a produção da perícia necessária. (TJMG, 14º C.Cív., Reexame Necessário nº1.0701.06.151176-5/001, Relator: Des. Elias Camilo, DJ de 30.05.2008.)

A necessidade de realização da prova técnica, *in casu*, também é respaldada, levando-se em conta a verificação do estado físico do autor/apelante, nexos causal entre atividade por ele exercida e seu quadro clínico; bem como se houve a redução da capacidade para o exercício de atividade laborativa que exercia ou de qualquer atividade, depende de conhecimento especial, que destoa do campo especificamente jurídico.

Deve ser observado ainda que, em se tratando de tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, tema de reconhecida relevância social, permite-se ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática comprovada nos autos ao dispositivo legal referente ao benefício cabível, o que só ocorre após a realização da perícia judicial que verificará a redução ou total incapacidade do segurado para o exercício de sua atividade habitual.

À evidência, portanto, constata-se que o feito carece de suporte probatório, que pode ser suprido com a realização de prova pericial médica, hábil à comprovação da redução da capacidade do autor, a irreversibilidade ou não do quadro clínico, bem como o nexos de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e seu quadro patológico.

No mesmo sentido votei por ocasião do julgamento da Apelação 1.0027.07.132307-8/001, no qual fui acompanhado pelo Revisor.

Mediante tais considerações, suscito, de ofício a preliminar de nulidade da sentença por necessidade de dilação probatória, para cassar o *decisum*, em virtude da falta de produção de prova imprescindível ao esclarecimento da questão *sub iudice*, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja produzida perícia médica com urgência e preferência, observando-se as considerações acima.

DES. CORRÊA CAMARGO (Relator) - O d. Desembargador Vogal suscitou preliminar de ofício para decretar a nulidade da sentença, uma vez que não houve a produção da prova pericial requerida pela partes.

Não obstante, com a devida vênia, tal preliminar não merece acolhida.

Inicialmente, o autor não tem direito e, se não tem direito, completamente inútil a perícia pretendida.

Para que o segurado fizesse jus ao auxílio-acidente, seria necessário que a lesão sofrida em decorrência de acidente de qualquer natureza e causa estivesse prevista

no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, mais especificamente, para o caso em tela, no quadro nº 5.

Como a lesão sofrida não se enquadra nas hipóteses legalmente admitidas, se de plano se verifica a ausência do direito alegado pelo apelante, mostra-se completamente desnecessária a realização de tal perícia. Logo, deve-se primar pela celeridade e economia processual, afastando-se atos e diligências inúteis ao processo, evitando-se onerar as partes e o próprio Estado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada de ofício pelo d. Des. Vogal.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES (Revisor) - Com meu pedido de escusas ao douto Vogal, Des. Mota e Silva, estou rejeitando a preliminar nos termos do voto do Relator.

DES. CORRÊA CAMARGO (Relator) - Do mérito: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A r. sentença não merece reparos.

O auxílio-acidente é o benefício concedido, como forma de indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99.

Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do apelante, bem como do acidente sofrido e do dano decorrente, resultando como sequela definitiva o perdimento do dedo anelar da mão esquerda, seccionado no meio da falange proximal.

O auxílio-doença findou-se em 30.08.2008, e eventual direito ao recebimento do auxílio-acidente seria devido a partir do dia seguinte à cessação daquele.

Contudo, para que o segurado fizesse jus ao auxílio-acidente, seria necessário que a lesão sofrida em decorrência de acidente de qualquer natureza e causa estivesse prevista no Anexo III do referido Decreto nº 3.048/99, mais especificamente, para o caso em tela, no quadro nº 5.

Transcreve-se:

Quadro nº 5:

Perdas de segmentos de membros

Situações:

- a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;
- b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001);
- c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001);
- d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001);

e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;

f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;

g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001);

h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001);

i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.

Nota: Para efeito de enquadramento, a perda parcial de parte óssea de um segmento equivale à perda do segmento. A perda parcial de partes moles sem perda de parte óssea do segmento não é considerada para efeito de enquadramento.

Como se observa, não houve perda de segmento ao nível dos ossos carpais nem dos ossos metacarpais, e a amputação do quarto quirodáctilo, isoladamente, mesmo com secção no meio da falange proximal, não se enquadra em qualquer das situações contempladas no quadro nº 5.

Ademais, a título de argumentação, não basta o simples enquadramento da sequela definitiva no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, sendo necessária ainda a comprovação pericial de que o acidentado teve redução da capacidade para o trabalho que exercia à época do sinistro.

Nesta quadra, não se pode confundir redução da capacidade funcional com redução da capacidade laboral.

Não há dúvidas de que o apelante teve reduzida a sua capacidade funcional motora da mão esquerda. Contudo, já que ao tempo do acidente era ele operador de máquina carregadeira de cana de açúcar, ou seja, dirigia um trator, não se verifica, destarte, que a falta do dedo anelar esquerdo tenha diminuído a sua capacidade de exercer a sua atividade profissional.

Além do mais, não foi juntada qualquer perícia ao processo para comprovar a alegação de redução da capacidade para o trabalho que o recorrente exercia ao tempo do sinistro e que, doravante, teria ele que empreender maior esforço para o desempenho de tal atividade profissional.

Por fim, nada obsta a mudança de função do apelante, mediante readaptação profissional a ser promovida pela empresa Sada Bio-Energia e Agricultura Ltda., empregadora do recorrente, como medida preventiva, em decorrência de inadequação da atividade laboral.

Embora não seja o caso do recorrente, vale consignar que o auxílio-acidente deve ser visto com muita cautela e reservas, devendo quiçá tal benefício passar por uma revisão legislativa, visto que está a dar azo a oportunistas de plantão, que chegam a buscar na autolesão espúria vantagem econômica.

Da conclusão:

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, confirmando na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a sua exigibilidade por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. MOTA E SILVA (Vogal) - Vencido na preliminar, passo a apreciar o mérito.

Inserir-se dos autos que o segurado foi vítima de acidente de trabalho em 17.07.2008, com amputação do dedo da mão esquerda (f.19 e 21). O segurado recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 02.08.2008 a 31.08.2008 (f.73). No entanto, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício ao fundamento de que ele não se encontrava incapacitado para o trabalho (f. 20).

Revela-se de forma incontroversa que as sequelas que existem no segurado, decorrentes de acidente do trabalho, lhe geraram redução permanente de sua capacidade laboral.

Importante salientar que não é necessário que o segurado apresente incapacidade total, bastando que tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, como disposto no *caput* do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Agravo regimental. Recurso especial. Previdenciário. Auxílio-acidente. - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (STJ - AGREsp 31085 - SP - 6º T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU de 10.09.2001 - p. 465).

Agravo regimental - Auxílio-acidente - Nexo causal - Incapacidade permanente - Súmula 7 - STJ - Prequestionamento - Falta de demonstração da divergência jurisprudencial. - A concessão do auxílio-acidente depende da comprovação do nexos etiológico entre o infortúnio e a atividade laborativa do obreiro e da redução ou perda da capacidade laborativa (STJ - AGREsp 376247 - SP - 6º T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU de 24.09.2001 - p. 611).

Acidente do trabalho - Redução da capacidade laborativa - Prova inequívoca. - Não havendo controvérsia sobre o acidente e sua relação de causa e efeito com a redução da capacidade laborativa do trabalhador acidentado, mantém-se a sentença condenatória contra o INSS (Apelação Cível nº 4554797, TJDF, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, j. em 19.10.98, p. no DJDF em 03.12.98, p. 54).

No presente caso, é evidente que a amputação do dedo da mão do autor causou redução da capacidade

para o trabalho que exercia, qual seja operador de carregadeira de cana.

Sobre o tema, Odonel Urbano Gonçalves explana:

O auxílio-acidente é benefício atribuído ao trabalhador segurado da previdência social que tem sua capacidade laborativa reduzida. A recuperação da capacidade de trabalho, na situação de acidente de qualquer natureza, após consolidadas as lesões sofridas, é parcial. Incorre incapacidade total (que daria ensejo ao recebimento de outro benefício: a aposentadoria por invalidez). Apresenta-se, isto sim, incapacidade relativa para o trabalho, como seqüela do acidente sofrido. [...] O legislador da Lei n. 8.213, de 24/07/91, originariamente, vislumbrou a redução da capacidade laborativa sob tríplice faceta: - redução que implicasse maior esforço para o exercício da mesma atividade; - redução que impedisse o retorno à mesma atividade, mas não o trabalho em outra atividade do mesmo nível, após a reabilitação profissional; - redução que impedisse o retorno à mesma atividade, mas não o trabalho em outra de nível inferior, após a reabilitação profissional (in *Manual de direito previdenciário: acidentes do trabalho*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 218).

Já foi dito que

a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada um dos dedos tem função própria e ajuda os outros na tarefa de apreensão dos objetos, movimentação e posicionamento de estruturas a serem trabalhadas e manuseadas. A alteração funcional de um deles acarreta maior dispêndio de energia (RT 700/117).

A perda funcional, ainda que mínima, de dedo da mão enseja o direito ao benefício acidentário.

Deve ser observado ainda que o Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo. Trata-se de situações reconhecidas pela Administração como ensejadoras de direito à percepção do auxílio-acidente, mas, comprovada a redução da capacidade de labor do segurado, é correta a concessão judicial do auxílio-acidente.

Dessa forma, entendo que ocorre, *in casu*, o fato gerador do pagamento.

Dispõe o art. 86, *caput*, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e seus §§ 1º, 2º e 3º, que:

Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cassação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no §5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Pela transcrição do artigo acima, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, quando consolidadas as lesões.

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Previdenciário. Embargos de declaração. Equívoco manifesto. Ocorrência. Termo *a quo* do auxílio-acidente. Cessação do auxílio-doença. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. 1. Ocorrência de equívoco manifesto quando da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial em juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença. 2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica. 3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. (EDResp 401.253/SP, da 5ª T do STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.04.2003, DJU de 12.05.2003.)

No caso dos autos, como houve um auxílio-doença acidentário com início de vigência a partir de 02.08.2008, que acabou por ser suprimido em 31.08.2008 (f. 73), a retomada do auxílio-acidente deverá ter por termo inicial a data de 1º.09.2008.

Em se tratando de benefício de pagamento contínuo, é incabível falar-se em prescrição do direito de fundo da autora, visto que o benefício previdenciário, por se tratar de uma obrigação de prestações periódicas, com caráter alimentar, implica perda das prestações vencidas quinquenalmente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual têm-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio anterior à propositura da presente ação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Como é cediço, a prescrição somente atinge a pretensão do direito às diferenças devidas pela Previdência Social, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e não atinge o direito à revisão do benefício.

No que se refere ao termo *a quo* da prescrição, a teor do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, sua contagem se dá nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o benefício cessou em

31.08.2008 e a ação foi proposta em 08.07.2009 (f. 02-v.).

É importante esclarecer que a renda mensal é de cinquenta por cento do salário-de-benefício, inexistindo diferenciação de graus de diminuição da capacidade laboral, desde a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

Em ação acidentária, são devidos os honorários advocatícios que deverão ser fixados na esteira do entendimento expresso na Súmula 111 do STJ, que regula: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”, o que implica entender que, para o cálculo do montante da condenação, serão computados apenas sobre as parcelas já vencidas.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência:

Processual civil - Embargos de declaração - Omissão - Inexistência - Honorários advocatícios - Súmula 111/STJ - I - Omissis. II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença. III - Embargos acolhidos em parte. (STJ - EDREsp 298378 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU de 04.02.2002.)

Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, não incide o § 3º do art. 20 do CPC, mas sim o § 4º do mesmo artigo, conforme ressalva expressa nesse sentido. Todavia, nada impede que, para fins de fixação dos honorários contra a Fazenda Pública, seja a verba arbitrada não somente em valor preestabelecido, mas também em valor atrelado ao da condenação, com a ressalva de que o julgador não está adstrito aos limites mínimo e máximo estabelecidos no aludido § 3º.

Definida a forma de se calcularem os honorários advocatícios, deve haver a fixação equitativa, conforme o § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios elencados nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Atento aos critérios acima, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da decisão que concedeu o benefício, no caso este acórdão.

Quanto à incidência dos juros, a colenda Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação, obedecendo à natureza alimentar dessa prestação.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ (EREsp. 207.992/CE, Min. Jorge Scartezini).

Assim não fosse, com a citação da autarquia nos autos em 03.09.2010 (f.48) e já em vigor o Código Civil /2002, deve-se aplicar o seu art. 406 ao caso sob julgamento, segundo o qual os juros moratórios legais devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Sobre a correção monetária, havendo atraso no pagamento do benefício, por culpa do INSS, o benefício deverá ser atualizado pelos índices do INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Entende-se esse posicionamento como um fator de benefício dos segurados em geral, porque o órgão previdenciário exige que seja esgotada a sua instância administrativa, sempre morosa, e quase sempre com decisões mais vantajosas para a Previdência, antes do ajuizamento da ação. Daí, se na fase judicial for aplicada a correção monetária a partir apenas do ajuizamento da demanda, o que se dá, como já foi dito, somente depois de anos e anos de luta nos corredores do INSS, tal fato significa flagrantes danos materiais para o segurado, que terá ainda mais reduzido o seu já mísero poder de compra, com o benefício que irá receber.

Assim, entendo que o pagamento das parcelas, feito com atraso pelo órgão previdenciário, devem ser corrigidas desde a data em que eram devidas, devendo ser preservado o seu valor de compra, ainda que no mínimo, tendo em vista a sua natureza eminentemente alimentar.

Jurisprudencialmente é tranquilo que a atualização deve partir da data em que for devida cada parcela. Nesse sentido a jurisprudência sumulada dos Tribunais Regionais Federais:

O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito administrativamente com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19, TRF - 1ª Região.)

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento. (Súmula 8, TRF - 3ª Região.)

Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. (Súmula 9, TRF - 4ª Região)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação do autor, para reformar a sentença recorrida e condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-acidente à autora, a contar da cassação do auxílio-doença, isto é, a partir de 31.08.2008, de acordo com o disposto no § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, incidindo correção monetária de acordo com a Tabela da

Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data em que cada parcela era devida, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Condeno ainda a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data deste acórdão, que decidiu pela procedência do pedido, de acordo com a Súmula 111 STJ, isentando-a do pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o disposto no art. 10, inciso I, da Lei Estadual 14.939, de 29.12.2003.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR, VENCIDO O DES. VOGAL E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. VOGAL.